
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA n° 01 / 2020.

RRX TIMBER EXPORT EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 29.325.091/0001-17, com sede na Estrada do Outeiro, 18 - Galpão 01 - Maracacuera(Icoaraci) - Belém - PA, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro inciso I, "a" do art. 109, da Lei n.º: 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão administrativa objetivando incluir o descumprimento aos itens 7.4.1.2.2, 7.4.1.2.3 e 7.4.1.2.11.1 do Edital no rol de motivos da correta INABILITAÇÃO da empresa PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 15.285.907/0001-11, para participar da Concorrência n° 01/2020, referente a concessão de Unidades de Manejo na Floresta Nacional do Amapá - UMF I, demais vícios que passa a expor em suas razões.

Requer-se o recebimento e processamento do presente recurso com as inclusas razões, conforme o disposto no Art. 109, §2º da Lei 8.666/93, a fim de que após o prazo de 5 (cinco) dias à douta Comissão Especial de Licitação, **RECONSIDERE** sua r. decisão ou o faça subir, devidamente informado ao Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro, na qualidade de Autoridade Superior competente, para análise e a competente decisão de reforma, a fim de incluir na **INABILITAÇÃO** da empresa concorrente o descumprimento aos itens do Edital de Concorrência, acima mencionados.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2020.

ROBSON OLIVEIRA AZEREDO
RRX TIMBER EXPORT EIRELI
OAB/RJ 102.531

RECORRENTE: RRX TIMBER EXPORT EIRELI

RECORRIDO: PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA n° 001/2020.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a recorrente, a contar do dia 09/12/2020 (quarta-feira) - publicação do Diário Oficial da União, comunicando a r. Decisão na Concorrência 01/2020 - FLORESTA NACIONAL DO AMAPÁ, tendo seu termo final em **16/12/2020**, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

2 - DOS FATOS

Inicialmente, verifica-se que a Comissão Especial de Licitação decidiu INABILITAR a empresa PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI, conforme resultado devidamente publicado no Diário Oficial da União - Seção 3 de 09/12/2020, pelo não atendimento do item 7.4.1.2.9. e pelo não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6. do Edital.

Ocorre que a mencionada concorrente além do mencionado motivo exposto na r. decisão, deixou de cumprir com outros requisitos editalícios que *data máxima vênia*, também devem integrar o conteúdo decisório da INABILITAÇÃO.

3. DO DESCUMPRIMENTO AOS SEGUINTE ITENS DO EDITAL.

A recorrida deixou de atender parcialmente foi ao **item 7.4.1.2.2** (no âmbito do estado do Amapá, CND relativa a infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado).

Destaque-se que a empresa apresenta na (documentação de habilitação) - Ofício GAB-SEMA, que destaca o seguinte:

*“Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, em atenção ao requerimento acima mencionado, **informamos que esta Secretaria não possui competência para expedir certidão negativa de débito, ou sejam não há previsão legal para emissão de CND, cabendo a Procuradoria Geral do Estado – PGE** e inscrição e cobranças de dívidas, conforme Art. 36, inciso I e Art. 37, inciso I da Lei Complementar n. 0089/2015, contudo, conforme despacho da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental (CMFA/DCA) após pesquisa em nossos arquivos, constatamos que a empresa não possui quaisquer Autos de Infração Ambiental lavrado em seu desfavor.” (g/n)*

Assim, conforme destacado pelo expediente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amapá, além do informativo da inexistência de autos de infração ambiental, seria necessária a apresentação da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, expedida pela douta Procuradoria Geral do Estado – PGE, o que não se desincumbiu a recorrida de apresentar, estando por conseguinte parcialmente atendido o item 7.4.1.2.2, o que acarreta a inabilitação.

No tocante aos demais documentos apresentados pela empresa PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRA EIRELI, após análise dos mesmos, observou-se que não foi apresentada a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa à infração ambiental, emitida pela Ideflor-Bio, que também possui em seu acervo eventuais infrações ambientais nas Florestas Públicas e Unidades de Conservação do Estado do Pará, sendo equivalente ao ICMBIO (em âmbito Estadual), consoante dispõe o item 7.4.1.2.3, vejamos:

7.4.1.2.3 - No âmbito do estado onde a licitante está sediada, apresentação de CND relativa à infração ambiental, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado e, se for o caso, pelos Institutos/Órgãos vinculados a esta Secretaria, que disponham de documentos comprobatórios complementares; (g/n)

Diante do exposto a empresa recorrida, descumpriu em parte o item 7.4.1.2.3 do Edital, que também conduz a inabilitação.

Outro aspecto refere-se ao item 7.4.1.2.11.1 do edital, que contém uma dupla exigência para seja apresentada a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, e que na mesma conste o nome do profissional indicado como responsável técnico.

7.4.1.2.11.1. - Apresentar certidão de registro e quitação expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome do profissional indicado como Responsável Técnico, que poderá estar vinculado à licitante;

O licitante deixou de apresentar a mencionada Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica, expedida pelo CREA, descumprindo a exigência Editalícia, devendo ser mantida a decisão de inabilitação também pelos motivos acima exposto, ante a ausência de preenchimento do requisito.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o §3º do Art. 43, da Lei 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

4 - DO PEDIDO

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso para **manter-se a inabilitação da empresa PRIME INDÚSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI.**, pelo descumprimento do item 7.4.1.2.9. e não atendimento parcial do item 7.4.1.2.6., inserindo-se no conteúdo decisório o fato de não cumprir também os **itens 7.4.1.2.2., 7.4.1.2.3. e 7.4.1.2.11.1.**, por não apresentar os documentos necessários, como determina o edital de licitação em apreço.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2020.

RRX TIMBER EXPORT EIRELI

ROBSON OLIVEIRA AZEREDO

OAB/RJ 102.531